

LEI Nº 3.905, DE 1º DE ABRIL DE 2022.

Publicado no Diário Oficial nº 6.061, de 1º/04/2022.

Autoriza a alienação dos lotes dos Projetos Públicos de Irrigação - PPIs que especifica, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É autorizada a alienação dos lotes adquiridos junto aos Projetos Públicos de Irrigação Manuel Alves e São João, localizados, respectivamente, em Dianópolis e Porto Nacional.

Parágrafo único. A alienação de que trata este artigo se perfaz mediante a transferência da titularidade e dos débitos relativos à aquisição do imóvel, com a interveniência e anuência do Estado, por meio da Secretaria de Infraestrutura, Cidades e Habitação e do Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, considerando-se como termo para o alcance do perfazimento o prazo de até 18 meses a partir da publicação desta Lei.

Art. 2º São convalidadas as alienações dos lotes dos Projetos Públicos de Irrigação Manoel Alves e São João, efetuadas pelos licitantes entre agosto de 2007, desde o primeiro certame, até a data de publicação desta Lei.

§1º Em razão da convalidação, o Estado do Tocantins fica autorizado a outorgar o Título Definitivo de Propriedade ao atual proprietário se comprovada a quitação integral do lote junto ao Estado.

§2º A concessão do título se dará com a anuência do adquirente originário do lote junto ao Estado, qual seja, o vencedor do certame licitatório, na modalidade de concorrência pública.

§3º A convalidação de que trata o *caput* deste artigo somente se aperfeiçoa com a transferência de débitos havidos juntos ao Estado do Tocantins para o atual adquirente do lote, mediante a anuência formal por parte do adquirente originário.

Art. 3º Incumbe aos dirigentes máximos da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação e do Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º A Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional fica autorizada a realizar permutas de lotes dos Projetos Públicos de Irrigação Manoel Alves e São João, observando as exigências seguintes:

Art.4 com redação dada pela Lei nº 4.931, de 08/04/2024.

I - realização de laudo de vistoria e de avaliação pelo Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, que deverá anteceder a permuta;

Inciso I com redação dada pela Lei nº 4.931, de 08/04/2024.

II - manifestação prévia da Procuradoria-Geral do Estado, favorável à permuta;

Inciso II com redação dada pela Lei nº 4.931, de 08/04/2024.

III - existência de interesse público na área a ser recebida na permuta, aferido pela Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional.

Inciso III com redação dada pela Lei n° 4.931, de 08/04/2024.

§1° Poderá haver permuta somente quando o imóvel adquirido em procedimento licitatório se mostre inviabilizado, no todo ou em parte, para os fins que se destina.

§1° acrescentado pela Lei n° 4.931, de 08/04/2024.

I - houver débitos de qualquer natureza relacionados ao imóvel;

Inciso I acrescentado pela Lei n° 4.931, de 08/04/2024.

II - a avaliação realizada pelo ITERTINS não demonstrar correspondência entre os valores do imóvel permutado e daquele oferecido pelo Estado do Tocantins;

Inciso II acrescentado pela Lei n° 4.931, de 08/04/2024.

III - o requerente tiver dado causa à inviabilização do lote.

Inciso III acrescentado pela Lei n° 4.931, de 08/04/2024.

§3° A celebração da permuta põe fim a qualquer discussão judicial e administrativa relativa ao imóvel permutado, não sendo devidos, em razão do ato negocial, quaisquer valores financeiros ao permutante, mesmo que sua área tenha valor superior ao da área oferecida pelo ente estatal.

§3° acrescentado pela Lei n° 4.931, de 08/04/2024.

§4° O Estado do Tocantins fica autorizado a outorgar em benefício do requerente o Título Definitivo de Propriedade do imóvel oferecido em permuta.

§4° acrescentado pela Lei n° 4.931, de 08/04/2024.

~~Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5 acrescentado pela Lei n° 4.391, de 08/04/2024.

Palácio Araguaia, em Palmas, no 1 dia do mês de abril de 2022, 201° da Independência, 134° da República e 34° do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado